

“Violência policial” contra quem? – direitos, moralidades e ordem pública, no Rio de Janeiro

Pseudônimo: Thelma & Louise

Introdução

Nesse trabalho, buscamos, a partir da pesquisa desenvolvida no âmbito do nosso Instituto de Pesquisa, propor uma reflexão sobre as possíveis significações e codificações da categoria “violência policial” no Rio de Janeiro. Para tanto, articulamos um contraste com discussões e dados construídos na nossa experiência de pesquisa sobre o assunto na Argentina, como contraponto para reforçar nosso argumento referido ao Rio de Janeiro.

Nessa linha, partimos da ideia de que tanto a violência de forma geral, como a “violência policial” de forma particular, são categorias locais; isto é, adquirem seu significado em contextos locais, “enlaçados, por sua vez, com processos históricos particulares que são aqueles que dão forma, também local, a instituições, práticas, memórias e atores” (TISCORNIA, 2000, p.52). Assim, propomos refletir sobre uma sensibilidade legal e moral que se constrói sobre a categoria “violência policial” no Rio de Janeiro, a partir das pesquisas que realizamos, há mais de 10 anos, sobre as instituições de segurança pública e de justiça criminal e da análise de um caso em particular que acompanhamos em pesquisa recente.

Interessa-nos explicitar as tramas de significado e de relações sociais que em casos específicos de atuação violenta da polícia constroem os sentidos atribuídos à “violência policial” e permitem que certas ações ilegais e violentas da polícia, em especial aquelas que resultam na morte de jovens negros em favelas, sejam naturalizadas no cotidiano do Rio de Janeiro.

Para tanto, apresentamos um caso específico, conhecido publicamente como “caso Juan”. A análise desse caso, em termos da repercussão que o mesmo ganhou, nos permitiu refletir sentidos e formas de entender a ação violenta de polícia e os direitos humanos.

Juan

A primeira notícia do que posteriormente seria o “caso Juan” informava que durante uma operação realizada no dia 20 de junho de 2011 por policiais do 20º BPM (Mesquita) havia ocorrido um “breve confronto”, pelo qual um homem acusado de pertencer ao tráfico de drogas e um “menor de 14 anos” teriam sido feridos, estando ambos no hospital. A informação provinha da assessoria de imprensa da Polícia Militar (Jornal O Dia, 21/06/2011).

A presença deste “menor” na matéria chamou a atenção dos assessores da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Mais especificamente, do gabinete de seu presidente, um deputado estadual que tem sua trajetória política vinculada aos Direitos Humanos no estado do Rio de Janeiro. Nesse mesmo dia, o assessor do gabinete do deputado dirigiu-se ao

hospital para saber mais sobre o caso e conversar com o “menor”. Ao chegar ao hospital, percebeu que aquele identificado como “traficante” estava algemado ao leito e custodiado por policiais. Como nos disse na entrevista que realizamos com ele, foi a partir da conversa com o jovem, “*um jovem trabalhador, com família estruturada, que estudava, com uma vida organizada*”, que o “caso Juan” começou a nascer, desarmando e desacreditando a versão policial sobre o ocorrido.

O jovem teria contado que quando os policiais começaram a atirar, estavam junto com ele o “menor”, de nome Wesley e seu irmão Juan, também menor de idade. Contou que ele conseguiu se esconder e que viu como os policiais sumiam com o corpo de Juan. Na ação policial, conforme registro dos policiais, tinha sido morto também outro jovem, de nome Igor, identificado pelos policiais – e, posteriormente, por moradores do bairro - como envolvido no tráfico de drogas.

Dois dias depois, o caso se transformou em uma demanda pública e política pelo aparecimento do corpo de Juan. A demanda era acionado pelos pais de Juan e pelos vizinhos do bairro, mas também por jornalistas e líderes de organizações não governamentais¹. Nesse sentido, o caso assumiu uma ampla repercussão no Rio de Janeiro e, particularmente, nas redes sociais (e globais).

No dia 06 de julho de 2011, o corpo de Juan foi identificado, no Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro. Assim, dezesseis dias depois do acontecido, a demanda por “Onde está Juan?” transformou-se em “Quem matou Juan?”. Contudo, em pouco tempo, foi perdendo visibilidade pública.

Finalmente, em setembro de 2013, quatro policiais foram julgados e condenados no Tribunal do Júri².

A rotina e a exceção

Por que nosso interesse nesse caso? Infelizmente, mortes de jovens negros em favelas do Rio por parte de agentes policiais não são excepcionais. Segundo o relatório da organização Anistia Internacional, em um período de 10 anos, entre 2005 e 2014, foram registrados no estado do Rio 8.466 “homicídios decorrentes de intervenção policial” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p.5)³. Isso equivale a

¹ Por exemplo, o *hashtag* #Ondeestajuan, através da rede Twitter, promovida por um jornalista do *O Globo*. Essa mobilização também contou com o impulso da ONG Rio da Paz, do Rio de Janeiro, entre outras ações colocando banners com a inscrição “Onde está Juan?” e com a foto do menino nas ruas de bairros da zona Sul da cidade e nas areias das praias de Copacabana e Flamengo.

² O julgamento do “caso Juan” ocorreu no Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, entre os dias 9 a 12 de setembro de 2013. Acompanhamos o julgamento dos quatro réus, na medida em que era viabilizada a entrada do público na sala de audiências do Tribunal do Júri. O público, inclusive, era composto principalmente por familiares dos réus; policiais militares do 20º BPM e, portanto, colegas de corporação dos réus; e estudantes de direito que estagiavam naquela Comarca.

³ Seguindo uma recomendação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, em janeiro de 2013 a Chefia da Polícia emitiu uma portaria que havia sido formulada em decorrência da repercussão do “caso Juan”, e que instrui sobre o registro dos autos de resistência que, a partir de então, deveriam ser feitos sob a categoria de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” (no caso de ferimentos) ou “homicídio decorrente de intervenção policial” (no caso de mortes). A portaria pode ser lida em <http://www.adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=13015>

uma média de 847 pessoas mortas por ano em virtude da intervenção policial⁴. Ainda mais, “das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p.5).

Assim, mais do que excepcionais, podemos dizer que mortes nas circunstâncias informadas oficialmente sobre o caso Juan estão integradas na rotina policial, legitimadas por políticos e até valorizadas por parte da sociedade.

Esse tipo de mortes são administrativamente classificadas pelo Polícia Civil como “autos de resistência”. Criada em 1969, trata-se de um procedimento administrativo da polícia, que se refere à classificação nos registros policiais das mortes cometidas pela polícia (seja militar ou civil) em ocasiões consideradas de “legítima defesa” policial, quando haveria resistência por parte daqueles que estão em confronto com a polícia. Assim, embora o “auto de resistência” seja um homicídio, são mortes classificadas separadamente pela polícia por se tratarem de mortes com exclusão de ilicitude. Ao longo do tempo, esse procedimento passou a ser utilizado nos registros de ocorrência para classificar a maioria das mortes cometidas pela polícia.

A questão é que essas mortes, quando encaminhadas à justiça a partir de denúncia do Ministério Público, o que raramente acontece, são arquivadas⁵. Nesse sentido os “autos de resistência” têm se constituído como uma forma diferenciada de classificar e administrar burocraticamente a ação policial e, portanto, de naturalizar e legitimar certas ações ilegais.

Nesse contexto, por que a morte de Juan de repente captou a atenção de políticos e jornalistas? Por que essa morte e não as outras? Como esse fato tinha mobilizado a imprensa, organizações políticas e não governamentais e recursos extraordinários da polícia civil?

Sobre classificações e moralidades

Para responder essas questões decidimos acompanhar etnograficamente o Júri realizado para julgar os policiais militares acusados. Foram quatro intensos dias de trabalho de pesquisa. Aqui, gostaríamos de ressaltar dois fatos significativos para nosso argumento sobre as classificações e sentidos em torno da “violência policial”.

Em primeiro lugar, ressaltar a forma naturalizada com a qual, durante o julgamento, foi tratado o envolvimento dos policiais em “autos de resistência”. Durante as sessões, ficou evidente que os quatro agentes tinham participado, pelo menos, em 37 mortes classificadas como “autos de resistência”, sendo que um deles

⁴ Em 2011, ano do caso Juan analisado nesse artigo, houve 526 mortes em mãos da polícia no estado do Rio de Janeiro (MISSE, 2013, p.17).

⁵ A clara exceção a esse tratamento judicial dos “autos de resistência” foi o trabalho conjunto, na comarca de São Gonçalo (RJ), da juíza Patrícia Acioli e do promotor Paulo Roberto Cunha na desclassificação desses registros como “homicídios”. O resultado dessa excepcionalidade é de público e lamentável conhecimento.

reunia 18 participações nesse tipo de morte (Jornal O Globo, 17/08/2011, Jornal Extra, 06/07/2011; Jornal Estadão, 06/7/2011). Essas informações foram apenas mencionadas por parte dos policiais durante seus depoimentos como mais um dado do trabalho policial que, particularmente no Rio de Janeiro, envolveria a “guerra contra o crime” e, especificamente, contra o tráfico de drogas.

Em segundo lugar, destacamos aqui o resultado do Júri. O mesmo se revelou especificamente significativo para pensar sobre os significados sociais da “violência policial” no Rio de Janeiro. Por decisão dos jurados, os quatro policiais foram condenados pelo “homicídio” de Juan e, ao mesmo tempo, absolvidos pela morte do Igor, o outro rapaz tido como “traficante”, mas que fora morto em circunstâncias fáticas idênticas às do Juan. Essa decisão criou imediatamente uma diferença moral entre Juan e Igor; entre uma morte e outra; entre um ser humano e outro.

Esses dois aspectos, revelados durante a pesquisa no Júri, tornaram evidente o por que da repercussão do caso. Nossa interpretação é que para que um caso ordinário de morte em mãos de policiais em uma favela carioca chamasse a atenção da mídia e dos políticos foram necessárias duas transformações. Uma primeira, de tipo jurídico: de “auto de resistência” a “homicídio”, tornando uma morte considerada legal, em uma morte não só ilegal como ilegítima.

A segunda transformação foi moral e recaiu na necessidade de produzir uma nova vítima (moral): do “traficante” inicialmente mencionado nos jornais ao “menino inocente de 11 anos de idade”. Foi essa transformação o que habilitou e estimulou a demanda social e política para transformar um caso ordinário em um caso excepcional.

Nesse sentido, nosso principal argumento é que a demanda por justiça por esse caso e a conseqüente impugnação à violência policial não puderam ser expandidas, de forma universal, a outros casos. Nesse sentido, podemos dizer que a demanda por uma ação policial que respeite os direitos humanos e civis da população não é universalizada a todas as eventuais vítimas, mas ela se mantém restrita a certos conflitos e certas pessoas; aquelas consideradas moralmente dignas.

Na nossa opinião, isso resulta na naturalização de certo sentido de “violência policial”; aquele que mata enormes quantidades de pessoas, em especial nas favelas do Rio de Janeiro. Aquele que, em inúmeras capas de jornais, se expressa apenas como “Polícia mata 3, 4,... 12”, representando seres humanos como estatísticas.

Essa representação está vinculada com uma noção específica de “direitos humanos” no Brasil. Como mencionado, para nos explicarmos melhor, vamos contrastar essa noção com nossa experiência na Argentina.

“Direitos humanos, de quem?”

Na Argentina, por diversos motivos históricos e políticos, a questão da violência policial tem sido traçada e discutida na chave do discurso dos direitos humanos. Como explica Tiscornia (2000, p.58), “algumas organizações de direitos humanos e defesa dos direitos civis têm reconhecido nas mortes por brutalidade

policial as metodologias do terror da última ditadura militar”. E isso tem resultado em um movimento de denúncia vigoroso e ativo que tem pressionado o poder político e o obrigado a dirigir um olhar atento e rigoroso ao poder policial.

Da mesma forma, esse discurso dos “direitos humanos”, que tem entrelaçado a denúncia das violações a direitos por parte do governo militar com a violência policial em período democrático, tem servido, na Argentina, para abranger uma ampla faixa de demanda de direitos. Assim, os “direitos humanos” podem ser lidos e ativados como discurso válido, legítimo social e moralmente, para reivindicar e demandar direitos para os cidadãos. Nessa chave, acreditamos que a demanda por “direitos humanos” na Argentina tem se caracterizado pela busca da universalização dos direitos, não ancorada em grupos sociais específicos, mas na expansão do chamado “estado democrático de direito” para todos os cidadãos. É claro que isso não quer dizer que o Estado, de forma geral, e os agentes públicos, em particular, respondam sempre a essa demanda de forma universal e em consonância com ela. De fato, decisões judiciais ou políticas tem ido contra as demandas por “direitos” ou por “justiça”. Contudo, alguns desses casos também mostram que essa atitude, mais do que deslegitimar a demanda, a tem reforçado. Por isso, o que queremos chamar a atenção aqui é a legitimidade social e moral da demanda tecida nesses termos.

No Brasil, a categoria de “direitos humanos” tem outra representação (Tiscornia, 2009). Também vinculada às violações dos direitos humanos durante a ditadura militar, o alcance e a trajetória da categoria, porém, seguiu um caminho distinto do que na Argentina. Em primeiro lugar, porque a demanda por direitos parece ter estado caracterizada pela associação a grupos sociais específicos, construídos como minorias (quilombolas, mulheres, crianças, negros). Daí que, muitas vezes, quando se pensa em “direitos humanos” surge a réplica “direitos humanos, para quem?”. As clivagens racial, de gênero, étnica, de faixa etária, entre outras, têm não só caracterizado, mas também legitimado a demanda por direitos que, mais do que direitos individuais, se reivindicam como direitos coletivos (Mota, 2009; Kant de Lima et ali, 2004; Caldeira, 1991).

Em segundo lugar, e como processo derivado dessa particularização da categoria, os “direitos humanos”, como assinala Teresa Pires de Caldeira, têm sido decodificados como “privilégios dos bandidos” (1991). Desse processo, nos interessa ressaltar dois aspectos. Um deles é o fato do discurso dos “direitos humanos” ter se dissociado da demanda e expansão dos direitos sociais e civis e, assim, ter ganhado a oposição ou rejeição da maioria da população, que os vincula com a “defesa de criminosos”⁶.

O segundo aspecto é a leitura dos direitos através da noção de privilégio, que conduz, necessariamente, à chave particularista na qual são interpretados os direitos. A noção de privilégio remete a algo que é específico de um grupo ou pessoa, e que, por definição, não pode - ou “não deve” - ser expandido ou universalizado para “todos”. Daí deriva-se também a baixa legitimidade de reivindicações realizadas na linguagem dos “direitos (humanos)”, pois, como tem assinalado Kant de Lima (2008), aquilo que interessa nesse contexto é o que poucos sabem ou conhecem, enquanto

⁶ Cabe esclarecer que Pires de Caldeira se refere, fundamentalmente, a São Paulo, mas, conforme nossas pesquisas, acreditamos que é possível pensar nessa associação também aqui no Rio de Janeiro.

aquilo que é de acesso universal pouco vale. Também Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002) tem chamado a atenção dessa particular decodificação dos direitos como privilégios no Brasil, a partir da análise comparada de “demandas por reconhecimento” não só na sua dimensão legal, mas, sobretudo moral, comparando Quebec, no Canadá, com Brasil. Oliveira ressalta o fato do direito à diferença, reivindicado nesse tipo de demanda, ser percebido, no Brasil, não como o reconhecimento de diferenças e particularismos próprios dos grupos sociais que os demandam, mas como privilégios ilegítimos que, na medida em que beneficiam a uns, prejudicam outros. E, tal percepção não só se estruturaria e conjugaria com uma sociedade desigual e hierárquica, mas também com a falta de reconhecimento moral presente nas demandas por direitos, no Brasil.

“Violência policial, contra quem?”

Como outro lado da mesma moeda, a categoria de “violência policial” também é decodificada diferencialmente dependendo do contexto e do alvo dessa violência. Queremos dizer, se a reivindicação na chave do discurso dos “direitos humanos” é codificada como privilégios de uns e não de outros, a “violência policial” também precisa, para obter seu significado como tal, definir seu alvo. Em outras palavras, parece exigir da réplica: “violência policial contra quem?”.

Nessa chave, parece possível entender que haja atos de agressão e violação da lei por parte da polícia que são classificados como “violência policial” e que são objeto de indignação e impugnação, e que haja outros que não (Cardoso de Oliveira, 2008; Simião, 2005). Se, como argumentamos, a “violência policial” é uma categoria contextual e local, esta parece depender muito mais do local, do território e do alvo dessa violência, do que da profundidade da agressão⁷ ou da forma como a mesma viola a lei. Sugerimos que é conforme as sensibilidades morais que informem esses fatores o que fará que um caso repercute e se transforme, ou não, em um caso de “violência policial”.

Como dissemos antes, o “caso Juan” apresentava as características – jovem negro desaparecido na favela após tiroteio com a polícia - pelas quais tantas outras mortes ou desaparecimentos nesses territórios são naturalizados sob a categoria de “morte em confronto” ou “auto de resistência”. Foi a partir da mobilização política e social, devido aos testemunhos que desqualificaram a versão policial de Juan como um traficante e o classificaram como “menino” (e não como “menor”), que o ato de agressão foi classificado como violência e abuso policial. Por sua vez, Igor, mantendo a classificação inicial, não teve sua morte reconhecida como ilegítima, nem ilegal.

Assim, vemos que a impugnação dessa violência parece se limitar a casos concretos e não se atualiza como demanda universal de direitos. A violência que repercute tem características limitadas aos grupos sociais sobre os quais atua e/ou aos processos sociais que conseguem despertar sua atenção ou indignação. Assim, a deslegitimação que deles se deriva não parece “repercutir” na definição de outros atos

⁷ Vide, por exemplo, a reação diante da ação policial em manifestações recentes realizadas como balas de borracha e armas, em teoria, não letais.

de agressão na chave de “violência policial”, nem na reivindicação universal do direito que as pessoas têm de circular pela cidade e seus espaços sem serem agredidas.

E isso, nos parece, se deriva da representação fortemente arraigada no Brasil da desigualdade jurídica (Kant de Lima, 2008) que outorga direitos diferenciais dependendo de quem se trate. Essa desigualdade acaba definindo diferentes graus de “cidadania”, com os quais as instituições e os agentes encarregados de aplicar a lei, devem lidar e interpretar conforme suas éticas corporativas e as moralidades que vão construindo na sua interação – diferenciada e desigual - com a população. Ou melhor, de acordo com a forma como, estratégica e situacionalmente, os atores sociais, de diferentes posições, graus de poder e de legitimidade, interpretam e aplicam as normas que regem o espaço público, mas não de acordo com princípios igualitários de reconhecimento da diferença, de indivíduos diferentes, mas iguais em direitos. Essa interpretação fica orientada, assim, pela “substância moral” (Cardoso de Oliveira, 2002) atribuída às pessoas em questão.

Daí talvez a dificuldade em se representar, como na Argentina, os direitos humanos como demandas de direitos para todos e daí também a dificuldade, gostaríamos de argumentar, de representar a “violência policial” como uma violação universal de direitos. Em outras palavras, se no Brasil é possível afirmar a existência, como dizem Claudia Fonseca e Andrea Cardarello (2005, p.36-37), de direitos dos mais ou menos humanos, também seria possível afirmar que há violência policial que interessa e violência policial que não interessa. E que esse interesse dependerá da escala de “mais ou menos humanos” na qual são classificados os indivíduos que venham a ser alvo de ações violentas da polícia. Há vítimas que gritam e vítimas que silenciam; há locais que se exibem e locais que se ocultam; há territórios “ocupados e pacificados” e há territórios “dominados”; há “bairros” e há favelas; há becos e há ruas e avenidas, há corpos “matáveis” e corpos “mortos”. Enfim, há mortos mais ou menos humanos, porque há mortos e “mortos” (MEDEIROS, 2012, p.135). Em nome dessas diferenciações muitas pessoas são mortas no Rio de Janeiro, inclusive, aquelas que tiveram a ousadia e a coragem de lutar contra a naturalização dessas mortes em um caminho incessante de luta e compromisso. Infelizmente esse caminho se mostrou excepcional, mas, ao mesmo tempo, incrivelmente significativo na luta pelos direitos humanos e pela cidadania.

Referências bibliográficas

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. “Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira”. IN: Revista Novos Estudos n.30, julho 1991.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito legal e Insulto Moral. Dilemas da Cidadania no Brasil, no Quebec e nos EUA. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe violência sem agressão moral?, IN: Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.23, vol.67, julho/2008

FONSECA, Claudia e CARDARELLO, Andrea. "Derechos de los más y menos humanos". In: TISCORNIA, Sofia; PITA, María Victoria (Ed.). Derechos humanos, tribunales y policías en Argentina y Brasil: estudios de antropología jurídica. Buenos Aires: Antropofagia, 2005.

KANT de LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto; LOBÃO, Ronaldo; MOTA, Fabio R; Pires, Lenin. “Efeitos da Igualdade e da Desigualdade no Espaço Público da Amazônia: uma análise comparativa de processos de construção de unidades de conservação de uso sustentado”, 2004.

MEDEIROS, Flavia. Matar os mortos: a construção institucional de mortos no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado, Niterói: Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2012.

MISSE, Michel et ali. Quando a polícia mata. Rio de Janeiro: Booklink, 2013.

MOTA, Fabio Reis. Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte: demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia/UFF, 2009.

SIMIÃO, Daniel. “O Feiticeiro desencantado” gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor Leste”. IN: Revisa Anuário Antropológico, 2005.

TISCORNIA, Sofia. “Seguridad y cultura de la violencia. El teatro de la furia”. In: Revista Encrucijadas, Universidad de Buenos Aires. Año 1, N° 1 novembro, 2000.

TISCORNIA, Sofia. Activismo de los derechos humanos y burocracias estatales. El caso Walter Bulacio. Buenos Aires: Editorial del Puerto/CELS, 2008.

TISCORNIA, Sofia. "Vida de policías, códigos morales y derechos humanos. A propósito de los filmes Tropa de Elite y el Bonaerense". IN: TISCORNIA Sofia, KANT DE LIMA Roberto e EILBAUM, Lucía (orgs.). Burocracias penales, administración institucional de conflictos y ciudadanía. Experiencia comparada entre Brasil y Argentina. Buenos Aires: Antropofagia, 2009.